

ILMO. SR.  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
**RODEIO - SC**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO

Protocolo Nº 876

Data 01/08/2018

Nome Dahora Kuntz Aguilera  
Secretaria Executiva

Assinatura 

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 01/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/2018  
OBJ. RECURSO DA HOMOLOGAÇÃO DOS PREÇOS

**EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rodovia BR 470, 600 – Galpão Fundos, Diamante, município de Rodeio – SC, Cep: 89.136-000, inscrita no CNPJ sob o n. 25.526.024/0001-00, através de seu administrador, Sr. **LUIZ CARLOS FERREIRA**, Brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 007.047.999-28, residente e domiciliado na cidade de Blumenau – SC, vem com o devido respeito e acatamento a presença de V.Sa., para apresentar sua **RECURSO** à desclassificação da empresa, na etapa de preços, com base nos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

#### **I – BREVE RESUMO DA DECISÃO**

Com a devida vênia, entendeu a Comissão Permanente de Licitações, que as propostas apresentadas pela Requerente são inexeqüíveis, uma vez que apresentam preço inferior a 70% do valor orçado pelo Município, conforme ANEXO I do Parecer Sobre a Análise de Processo de Licitação nº 001/2018.

Destarte, o entendimento dessa Comissão é absolutamente contrario a norma legal que trata da matéria, ou seja, a Lei nº 8666/93, bem como colide frontalmente com o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.



O cálculo do valor deve levar em conta a média aritmética das propostas apresentadas, desde que elas apresentem preço total que corresponda no mínimo a 50% do valor da proposta do Município.

A sistemática de cálculo apresentada pela Comissão Permanente de Licitações, levou em consideração apenas o valor da proposta, sem realizar o cálculo da média aritmética, conforme nos ensina o art. 48, inciso II, § 1º da Lei federal nº 8666/93.

Desta forma, a Requerente vem comprovar cabalmente que os preços apresentados são absolutamente exeqüíveis, devendo serem portanto declarados vencedores do certame.

## **II – DA AUSENCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

As propostas apresentadas pela Requerente são absolutamente exeqüíveis, eis que superiores a 70% da média das propostas apresentadas pelos participantes da Licitação.

Saliente-se que todas as propostas apresentaram preço superior a 50% do Orçamento do Município, razão pela qual, devem participar da composição do valor médio, para efeitos de cálculo da comprovação de os preços são exeqüíveis.

Destarte, o cálculo deve ser realizado levando-se em consideração que o preço vencedor deve ser superior a 70% da média aritmética das propostas apresentadas pelos Licitantes. É o que nos ensina o art. 48 da Lei Federal nº 8666/93, que transcrevemos:

O artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas ineqüíveis, conforme segue:

*p*

**Art. 48 Serão desclassificadas:**

**I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

**II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

**§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)**

**a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)**

**b) valor orçado pela administração. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)**

Destaca-se que a FECAM – FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS recentemente emitiu o Parecer nº 1020, que trata da inexequibilidade de preços, onde inclusive realiza cálculo hipotético para demonstrar a sistemática que deve ser utilizada e **reafirma, que deve-se levar em conta a média aritmética das propostas superiores a 50% do preço orçado pelo Município.** (o grifo é nosso).

Da mesma forma, o MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL emitiu a Nota Técnica nº 07/2014 – SEA, que trata de "Análise do Preço Exequível em Obras e

Serviços de Engenharia”, exatamente com o mesmo entendimento. O cálculo deve levar em conta a média aritmética das propostas superiores a 50% do preço orçado.

Nesse sentido, não resta dúvida que o ANEXO I do Parecer Sobre a Análise do Processo de Licitação nº 001/2018 afronta o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário, que é absolutamente claro, que deve ser levado em consideração a média aritmética das propostas apresentadas por todos os Licitantes, que forem superiores a 50% da proposta do Município.

Assim, demonstramos abaixo que os preços apresentados pela Requerente, são superiores a 70% da média aritmética das propostas apresentadas pelos demais Licitantes, sendo portanto, absolutamente exequíveis.

<b>LOTE Nº 01</b>	
<b>Empresa</b>	<b>Preço Cotado</b>
EFETIVA	75.628,04
RCPA	75.766,31
GTA	81.165,38
SOVRANA	88.192,94
POLARIS	88.481,96
DJP	90.998,78
ANDRADE	92.633,80
TERRABASE	101.024,03
GABROWSKI	105.386,42
LAJETUBOS	106.512,06
<b>TOTAL</b>	<b>905.789,72</b>
<b>MEDIA ARITMÉTICA</b>	<b>90.578,97</b>
<b>70% - MÍNIMO EXEQUÍVEL</b>	<b>63.405,28</b>
<b>ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO</b>	<b>109.817,49</b>
<b>50% DA PROPOSTA DO MUNICÍPIO</b>	<b>54.908,75</b>

Pelo cálculo acima, no caso do LOTE Nº 1, será considerada inexecutável a proposta com preço inferior a R\$ 63.405,28 (70% da média das propostas apresentadas) e não poderiam participar do cálculo as propostas inferiores a R\$ 54.908,75.

*f*

Desta forma, o preço apresentado pela Requerente deve ser declarado vencedor do LOTE Nº 1, eis que apresentou o menor preço entre todos os Licitantes.

<b>LOTE Nº 02</b>	
<b>Empresa</b>	<b>Preço Cotado</b>
EFETIVA	75.628,04
RCPA	75.766,31
GTA	81.165,38
SOVRANA	88.192,94
POLARIS	88.481,96
DJP	90.998,78
ANDRADE	92.633,80
TERRABASE	101.024,03
GABROWSKI	105.386,42
LAJETUBOS	106.512,06
<b>TOTAL</b>	<b>905.789,72</b>
<b>MEDIA ARITMÉTICA</b>	<b>90.578,97</b>
<b>70% - MÍNIMO EXEQUÍVEL</b>	<b>63.405,28</b>
<b>ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO</b>	<b>109.817,49</b>
<b>50% DA PROPOSTA DO MUNICÍPIO</b>	<b>54.908,75</b>

Pelo cálculo acima, no caso do LOTE Nº 02, será considerada inexecutável a proposta com preço inferior a R\$ 63.405,28 (70% da média das propostas apresentadas) e não poderiam participar do cálculo as propostas inferiores a R\$ 54.908,75.

Desta forma, o preço apresentado pela Requerente deve ser declarado vencedor do LOTE Nº 02, eis que apresentou o menor preço entre todos os Licitantes.

<b>LOTE Nº 03</b>	
<b>Empresa</b>	<b>Preço Cotado</b>
EFETIVA	55.929,51
RCPA	55.972,58
GTA	59.712,18
SOVRANA	65.927,34
POLARIS	66.033,34
DJP	67.718,40

b

ANDRADE	68.858,71
TERRABASE	74.631,75
GABROWSKI	77.851,58
LAJETUBOS	78.689,38
<b>TOTAL</b>	<b>671.324,77</b>
<b>MEDIA ARITMÉTICA</b>	<b>67.132,47</b>
<b>70% - MÍNIMO EXEQUÍVEL</b>	<b>46.992,73</b>
<b>ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO</b>	<b>81.128,68</b>
<b>50% DA PROPOSTA DO MUNICÍPIO</b>	<b>40.564,34</b>

Pelo cálculo acima, no caso do LOTE N° 03, será considerada inexecutável a proposta com preço inferior a R\$ 46.992,73 (70% da média das propostas apresentadas) e não poderiam participar do cálculo as propostas inferiores a R\$ 40.564,34.

Desta forma, o preço apresentado pela Requerente deve ser declarado vencedor do LOTE N° 03, eis que apresentou o menor preço entre todos os Licitantes.

<b>LOTE N° 04</b>	
<b>Empresa</b>	<b>Preço Cotado</b>
EFETIVA	60.533,85
RCPA	61.023,82
GTA	63.430,52
SOVRANA	71.950,56
POLARIS	73.161,59
DJP	74.055,04
ANDRADE	75.360,80
TERRABASE	81.264,69
GABROWSKI	84.790,53
LAJETUBOS	85.684,13
<b>TOTAL</b>	<b>731.255,53</b>
<b>MEDIA ARITMÉTICA</b>	<b>73.125,55</b>
<b>70% - MÍNIMO EXEQUÍVEL</b>	<b>51.187,88</b>
<b>ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO</b>	<b>88.740,73</b>
<b>50% DA PROPOSTA DO MUNICÍPIO</b>	<b>44.370,36</b>

Pelo cálculo acima, no caso do LOTE N° 04, serão considerada inexecutável a proposta com preço inferior a R\$ 51.187,88 (70% da média das propostas

b

apresentadas) e não poderiam participar do cálculo as propostas inferiores a R\$ 44.370,36.

Desta forma, o preço apresentado pela Requerente deve ser declarado vencedor do LOTE Nº 04, eis que apresentou o menor preço entre todos os Licitantes.

<b>LOTE Nº 05</b>	
<b>Empresa</b>	<b>Preço Cotado</b>
EFETIVA	129.779,69
RCPA	134.064,48
GTA	137.321,82
SOVRANA	152.697,11
POLARIS	153.830,81
DJP	156.808,28
ANDRADE	160.365,27
TERRABASE	178.752,86
GABROWSKI	186.425,58
LAJETUBOS	188.467,44
<b>TOTAL</b>	<b>1.578.513,34</b>
<b>MEDIA ARITMÉTICA</b>	<b>157.851,33</b>
<b>70% - MÍNIMO EXEQUÍVEL</b>	<b>110.495,93</b>
<b>ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO</b>	<b>194.306,70</b>
<b>50% DA PROPOSTA DO MUNICÍPIO</b>	<b>97.153,35</b>

Pelo cálculo acima, no caso do LOTE Nº 05, será considerada inexecutável a proposta com preço inferior a R\$ 110.495,93 (70% da média das propostas apresentadas) e não poderiam participar do cálculo as propostas inferiores a R\$ 97.153,35.

Desta forma, o preço apresentado pela Requerente deve ser declarado vencedor do LOTE Nº 5, eis que apresentou o menor preço entre todos os Licitantes.

<b>LOTE Nº 06</b>	
<b>Empresa</b>	<b>Preço Cotado</b>

f

EFETIVA	123.663,95
RCPA	86.907,21
GTA	89.814,79
SOVRANA	99.271,97
POLARIS	100.037,19
DJP	102.990,49
ANDRADE	104.343,58
TERRABASE	115.896,98
GABROWSKI	120.894,33
LAJETUBOS	122.173,89
<b>TOTAL</b>	<b>1.065.994,38</b>
<b>MEDIA ARITMÉTICA</b>	<b>106.599,44</b>
<b>70% - MÍNIMO EXEQUÍVEL</b>	<b>74.619,61</b>
<b>ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO</b>	<b>125.958,38</b>
<b>50% DA PROPOSTA DO MUNICÍPIO</b>	<b>62.979,19</b>

Pelo cálculo acima, no caso do LOTE Nº 06, será considerada inexecutável a proposta com preço inferior a R\$ 74.619,61 (70% da média das propostas apresentadas) e não poderiam participar do cálculo as propostas inferiores a R\$ 62.979,19.

Desta forma, o preço apresentado pela empresa RCPA deve ser declarado vencedor do LOTE Nº 06, eis que apresentou o menor preço entre todos os Licitantes.

<b>LOTE Nº 07</b>	
<b>Empresa</b>	<b>Preço Cotado</b>
EFETIVA	63.301,28
RCPA	66.106,16
GTA	67.021,75
SOVRANA	75.084,84
POLARIS	75.919,53
DJP	76.648,49
ANDRADE	78.903,59
TERRABASE	88.155,44
GABROWSKI	91.878,38
LAJETUBOS	92.930,42
<b>TOTAL</b>	<b>775.949,88</b>
<b>MEDIA ARITMÉTICA</b>	<b>77.594,99</b>

b



<b>70% - MÍNIMO EXEQUÍVEL</b>	<b>54.316,49</b>
<b>ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO</b>	<b>95.808,85</b>
<b>50% DA PROPOSTA DO MUNICÍPIO</b>	<b>47.904,42</b>

Pelo cálculo acima, no caso do LOTE Nº 7, serão considerada inexecuível a proposta com preço inferior a R\$ 54.316,49 (70% da média das propostas apresentadas) e não poderiam participar do cálculo as propostas inferiores a R\$ 47.904,42.

Desta forma, o preço apresentado pela Requerente deve ser declarado vencedor do LOTE Nº 7, eis que apresentou o menor preço entre todos os Licitantes.

<b>LOTE Nº 08</b>	
<b>Empresa</b>	<b>Preço Cotado</b>
EFETIVA	127.411,14
RCPA	131.701,23
GTA	135.116,76
SOVRANA	149.818,72
POLARIS	151.439,41
DJP	154.174,36
ANDRADE	157.515,88
TERRABASE	186.729,67
GABROWSKI	183.207,10
LAJETUBOS	185.145,19
<b>TOTAL</b>	<b>1.562.259,16</b>
<b>MEDIA ARITMÉTICA</b>	<b>156.225,95</b>
<b>70% - MÍNIMO EXEQUÍVEL</b>	<b>109.358,16</b>
<b>ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO</b>	<b>190.880,82</b>
<b>50% DA PROPOSTA DO MUNICÍPIO</b>	<b>95.440,41</b>

Pelo cálculo acima, no caso do LOTE Nº 8, será considerada inexecuível a proposta com preço inferior a R\$ 109.358,16 (70% da média das propostas apresentadas) e não poderiam participar do cálculo as propostas inferiores a R\$ 95.440,41.

10

Desta forma, o preço apresentado pela Requerente deve ser declarado vencedor do LOTE Nº 8, eis que apresentou o menor preço entre todos os Licitantes.

<b>LOTE Nº 09</b>	
<b>Empresa</b>	<b>Preço Cotado</b>
EFETIVA	155.413,92
RCPA	160.137,08
GTA	164.533,66
SOVRANA	182.676,47
POLARIS	183.865,19
DJP	187.813,64
ANDRADE	191.723,65
TERRABASE	213.559,66
GABROWSKI	222.765,94
LAJETUBOS	225.120,22
<b>TOTAL</b>	<b>1.887.609,43</b>
<b>MEDIA ARITMÉTICA</b>	<b>188.760,94</b>
<b>70% - MÍNIMO EXEQUÍVEL</b>	<b>132.132,66</b>
<b>ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO</b>	<b>232.095,74</b>
<b>50% DA PROPOSTA DO MUNICÍPIO</b>	<b>116.047,87</b>

Pelo cálculo acima, no caso do LOTE Nº 9, serão considerada inexecutável a proposta com preço inferior a R\$ 132.132,66 (70% da média das propostas apresentadas) e não poderiam participar do cálculo as propostas inferiores a R\$ 116.047,87.

Desta forma, o preço apresentado pela Requerente deve ser declarado vencedor do LOTE Nº 9, eis que apresentou o menor preço entre todos os Licitantes.

Assim sendo, deve a Requerente ser declarada vencedora nos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 07,08 e 09 por ter apresentado o melhor preço e ante a comprovação de que as propostas são executáveis, nos termos da Lei.

De outra parte, demonstramos abaixo, para atendimento do Parágrafo 2º. Do art. 48 da Lei Federal 8666/93, **para efeitos, tão somente da prestação de**

h

**garantia para a execução da obra**, das propostas apresentadas pela Requerente. Demonstramos:

<b>LOTE</b>	<b>Vlr. Média das propostas</b>	<b>Mínimo 80%-Prest.Garantia</b>	<b>Proposta da Requerente</b>	<b>Vlr.Garantia Adicional</b>
<b>01</b>	90.578,97	72.463,17	75.628,04	0,00
<b>02</b>	90.578,97	72.463,17	75.628,04	0,00
<b>03</b>	67.132,47	53.705,97	55.929,51	0,00
<b>04</b>	73.125,55	58.500,44	60.533,85	0,00
<b>05</b>	157.851,33	126.281,06	129.779,69	0,00
<b>07</b>	77.594,99	62.075,99	63.301,28	0,00
<b>08</b>	156.225,95	124.980,76	127.411,14	0,00
<b>09</b>	188.760,94	151.008,75	155.413,92	0,00

Destarte, pelo demonstrado fica comprovado que todas as propostas apresentadas pela empresa ficaram com preço acima do mínimo de 80% da média aritmética das propostas, para fins de prestação de garantia para a execução da obra, inexistindo assim, compromisso da empresa em apresentar qualquer prestação de garantia para fins de contratação dos serviços.

Aliás, para que não paire nenhuma dúvida sobre a metodologia de cálculo das propostas inexecutáveis, é imperioso colacionar jurisprudência do TRF-2ª. Região, que assim se manifestou:

Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SISTEMAS AUTOMÁTICOS DE INSPEÇÃO DE VOO.

I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação cautelar ajuizada pela agravada contra a UNIÃO e outros, deferiu, liminarmente, a medida cautelar incidental com fundamento no § 7º do art. 273 do CPC, suspendendo o procedimento de Licitação nº 053713/CABW/05, para aquisição de 04 (quatro) Sistemas Automáticos de Inspeção de Voo (SIV), equipamentos e serviços correlatos, bem como a celebração e execução de qualquer contrato correlato ao referido certame, até decisão posterior a ser prolatada nos referidos autos.

b

II Mesmo afastada a aplicação do art. 835 do CPC, por ter sido a ação convalidada em ordinária, permanece a possibilidade de fixação da caução, como decorrência do poder geral de cautela atribuído ao juiz, especialmente em razão da magnitude dos valores discutidos nos autos e da possibilidade de que, em sendo deferida a antecipação, a empresa autora, ao final, viesse a sair vencedora da lide.

III Quanto aos vícios no processo licitatório, apontados pela autora da ação e acolhidos pelo juiz, não se mostram evidentes, a ponto de justificar a suspensão do processo licitatório, notadamente se se considerar que a decisão agravada foi proferida após a assinatura do contrato administrativo, cuja suspensão abrupta acarreta consequências sérias para as partes contratantes.

IV A contagem do prazo para o recurso administrativo iniciou-se a partir da comunicação do resultado da licitação, na forma do item 7.1.14 do edital. O tratamento dispensado pela Comissão de Licitação foi absolutamente idêntico para todas as licitantes, não merecendo acolhida a alegação da agravada de que não foi observado o prazo de dois dias úteis para a interposição de recurso administrativo. O fato de a referida Comissão haver, no dia seguinte enviado às licitantes o relatório técnico do julgamento não altera o início da fluência do prazo recursal, mesmo porque isto foi feito por mera liberalidade, visto que o edital não contém cláusula que a obrigue a tanto.

V Quanto à alegação de que teria havido modificação unilateral das propostas, pela administração, também não encontra eco nas peças dos autos. Ao que se constata, o que houve foi uma equalização das propostas para fins de julgamento, comparando-as entre si. A Comissão de Licitação considerou o valor da Bancada com todos os acessórios, obrigatórios e opcionais. Não houve alteração do teor original de nenhuma proposta. Buscou-se a que fosse mais vantajosa, sob o ponto de vista financeiro.

**VI O art. 48, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 considera inexequível a proposta que seja inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração ou 70% do valor orçado pela**

**administração, o que for menor. No caso, como não havia valor orçado pela administração, não é possível aplicar-se simplesmente o valor de 70% da média aritmética dos valores das propostas**, pois não há previsão legal nesse sentido. Aliás, isso implicaria em nivelar a licitação pelos maiores preços, quando o objetivo da licitação é justamente obter a proposta que seja mais vantajosa para a administração.

VII Não há peças nos autos que permitam aferir a alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na decisão da Comissão de Licitação (BC) que apreciou o recurso interposto pela agravada em face da decisão que declarou vencedora a licitante NSM.

VIII Agravo de instrumento provido.

Processo AG 200602010126816 RJ 2006.02.01.012681-6 Orgão Julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação DJU - Data::03/06/2009 - Página::214 Julgamento 27 de Maio de 2009 Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO jusbrasil.com.br 1 de Agosto de 2018 Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 200602010126816 RJ 2006.02.01.012681-6

No mesmo sentido, o TCE – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no processo no. PROCESSO Nº REP 08/00516770, assim nos ensinou:

**O critério matemático utilizado pelo legislador para fins de estudo quanto à exeqüibilidade do preço ofertado encontra-se demonstrado no § 1º do art. 48 da Lei n. 8.666/93, acrescido pela Lei n. 9.648/98, que assim dispõe, in verbis:**

**§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

↳

**a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**

**b) valor orçado pela administração.**

**Analisando a proposta da Representante, em função do tipo de licitação que era o de menor preço global, entende-se que a mesma não poderia ser considerada como inexeqüível, eis que superior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, bem como é superior a 70% do valor orçado pela administração.**

Assim, a metodologia de cálculo aplicada pelo Município para declarar as propostas como inexeqüíveis, é absolutamente contrária a normal legal, e ao entendimento de nossos Tribunais, inclusive o TCE/SC – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, não restando outra alternativa senão a declaração da Requerente como vencedora do processo licitatório, nos lotes em que apresentou o menor preço.

Em que pese a menção do princípio da Supremacia do Interesse Público, em que todos os atos devem ter como finalidade o benefício da coletividade, a mesma não deve ser utilizada para legitimar uma decisão absolutamente ilegal, uma vez que a metodologia de cálculo para verificação se as propostas não inexeqüíveis não respeitou o que preceitua a Lei Federal no. 8666/93.

De outra parte, o princípio maior do processo licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Esse é o princípio de que nortear os atos do procedimento licitatório. No caso em epígrafe, além de adotar um critério absolutamente ilegal, a decisão privilegia propostas como preços maiores, e que trarão um prejuízo aos cofres públicos de quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Veja-se que a adoção de cálculo – repetimos – contrária ao disposto na Lei 8666/93, onerará os cofres públicos em quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais), razão pela qual deve a decisão ser revista, sob pena de responsabilização inclusive dos agentes públicos responsáveis pela licitação.

Apenas a título de debate, a decretação de inexequibilidade não é absoluta, podendo trazer prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Até porque, mesmo que a proposta da Requerente fosse realmente inexeqüível – e não é – deve ser facultado ao Licitante, o direito de comprovar que sua proposta é exeqüível, ato que não foi concedido pelo Município.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações. Transcrevemos:

**18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua**

b

**visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.**

**19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).**

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Desta forma, impõe-se a aceitação por essa Comissão Permanente da metodologia de cálculo definida no art. 48 da Lei Federal 8666/93, para aferição de possível inexecuibilidade das propostas apresentadas pelos Licitantes.

Ademais, mesmo que o cálculo – na forma do art. 48, definisse alguma proposta como inexecuível, deveria ser dado o direito do Licitante de justificar os preços apresentados, comprovando documentalmente que o preço cotado é exequível e suficiente para a execução da obra, preservando assim, o objetivo maior da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

**ASSIM SENDO,**

a)- Considerando que o ANEXO I do “Parecer sobre a análise de Processo de Licitação 001/2018”, apresentou metodologia de cálculo contrária ao que dispõe o art. 48 da Lei Federal 8666/93, ou seja, que a determinação do preço inexecuível deve levar em consideração a média aritmética das propostas apresentadas pelos Licitantes e superiores a 50% do orçamento do Município;

b



b)- Considerando que, as propostas apresentadas pela Requerente são superiores a 80% da média aritmética das propostas apresentadas, dispensando assim, a obrigação de prestações de garantias para a execução dos contratos;

c)- Considerando que, mesmo que ocorresse a aferição de preços inexeqüíveis – o que ressaltamos não é o caso, deveria ser oportunizado a Requerente o direito de comprovar a exeqüibilidade de suas propostas, através de documentação idônea;

d)- Considerando que a decisão da Comissão, além de manifestadamente ilegal, pois contrária ao disposto do art. 48 da Lei 8666/93, fere o princípio maior do processo licitatório, que é a ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, eis que causará prejuízos de cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aos cofres públicos;

e)- Considerando que não há de se invocar o princípio da Supremacia do Interesse Público, quando a metodologia do cálculo adotada é absolutamente legal e contrária a Lei 8666/93 e as decisões de nossos Tribunais, inclusive o TCE/SC, Tribunal de Contas de Santa Catarina.

**REQUER.**

Seja recebida o presente RECURSO para que, após seu devido processamento, seja JULGADO PROCEDENTE, para adjudicar a empresa Requerente, como vencedora dos Lotes n. 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 09 da Concorrência n. 01/2018, em razão de ter apresentado os menores preços.

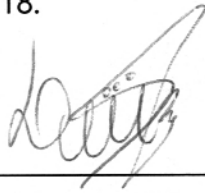
Requer outrossim, caso não seja acolhido o presente recurso, seja disponibilizado cópia integral "capa a capa" do Processo Licitatório – Concorrência 01/2018, para a tomada das medidas judiciais cabíveis, além de encaminhamento aos órgãos de controle.

10

Nestes termos

Pede deferimento

Blumenau, 01 de agosto de 2018.



---

**EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI**  
**Luiz Carlos Ferreira - administrador**

「 25.526.024/0001-00 」  
EFETIVA CONSTRUÇÕES  
EIRELI - ME  
Rod. BR, nº 600 - Galpão Fundos  
Diamante  
「 89136-000 - RODEIO - SC 」

h



NOTA TÉCNICA nº 07/2014 - SEA



ANÁLISE DE PREÇO INEXEQUÍVEL EM  
LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

**NOTA TÉCNICA n° 07 - SEA**

1. **Título:** Análise de preço inexequível em licitações de obras e serviços de engenharia.
2. **Versão:** 001 – 2014
3. **Assunto:** Preço inexequível
4. **Palavras-chaves:** Licitação, preço inexequível, obras.
5. **Legislação pertinente:** Lei 8.666/93.
6. **Objetivo:** Orientar as unidades do MPF, ao licitar obras e serviços de engenharia e arquitetura, sobre como proceder para analisar a exequibilidade das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia.
7. **Conteúdo:**

Conforme artigo 48 da Lei 8.666/93, a proposta que: não atender às exigências do ato convocatório da licitação; possuir valor global superior ao limite estabelecido; ou possuir preço manifestamente inexequível deverá ser desclassificada.

O preço é inexequível quando os custos para produzir o escopo do contrato são maiores do que o valor apresentado na proposta. Entretanto, para se analisar tecnicamente se o preço de uma proposta é inexequível, o engenheiro ou arquiteto não pode simplesmente compará-lo com o preço médio de mercado. Isso porque um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, devido a uma série de fatores como: produtividade elevada; contratos de exclusividade com fornecedores; material estocado; inovações tecnológicas; logística facilitada; e outros. Sendo assim, as justificativas que podem ser apresentadas durante uma diligência para comprovação de exequibilidade de proposta são difíceis de serem contestadas pela comissão de licitação. A exceção comum é quanto ao custo da mão-de-obra, cujos valores não podem ser inferiores aos salários mínimos das categorias.



O Artigo 48 § 1º da Lei 8.666/93 estabelece uma formulação matemática para analisar a exequibilidade de preço, que se aplica somente para licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia:

*“§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.”*

Para análise de preços, tanto na empreitada por preço global como na empreitada por preço unitário, os engenheiros e arquitetos devem aplicar o modelo utilizando o valor global de cada proposta, não devendo adotar esse processo para cada item do orçamento. Além da exequibilidade, deve-se verificar se há necessidade da exigência no contrato de uma garantia adicional, que é calculada conforme previsto no Artigo 48, § 2º da Lei 8.666/93:

*“§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.”*

Apesar de o modelo matemático ser aplicado ao valor global da proposta, deve-se verificar também se o orçamento possui itens com preços nulos ou inexequíveis, pois a sua aceitação poderá afetar o trabalho da fiscalização do contrato, permitindo que a contratada aplique o “jogo de planilhas”, pois a proposta de menor valor, dependendo do que ocorrer na execução do contrato, poderá não ser a mais vantajosa.

Por fim, mesmo a licitante possuindo uma proposta cujo valor seja considerado inexequível pelo modelo matemático previsto em Lei, a empresa deverá ser diligenciada, para que possa justificar ou não a exequibilidade de sua proposta.

Brasília, dezembro de 2014  
Secretaria de Engenharia e Arquitetura



### Apêndice Técnico

Para um entendimento melhor de como se adota o cálculo de preço inexequível previsto em Lei, segue um exemplo hipotético: Em uma licitação, cujo preço de referência é R\$ 250.000,00, foram apresentadas as propostas do quadro abaixo:

#### Propostas das Licitantes

Empresa	Valor da proposta
A	R\$ 250.000,00
B	R\$ 230.000,00
C	R\$ 185.000,00
D	R\$ 175.000,00
E	R\$ 165.000,00
F	R\$ 160.000,00
G	R\$ 140.000,00
H	R\$ 125.000,00
I	R\$ 90.000,00

- a) 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração:

- 50% de R\$ 250.000,00 = R\$ 125.000,00

- I = R\$ 90.000,00 < R\$ 125.000,00 => Fora do cálculo da média

- Média =  $(\sum \text{propostas})/n = (1.430.000,00)/8 = \text{R\$ } 178.750,00$

- 70% da média = 70% de R\$ 178.750,00 = R\$ 125.125,00

- b) 70% do valor orçado pela Administração:

- 70% de R\$ 250.000,00 = R\$ 175.000,00

- c) O menor dos valores é o limite de preço exequível:

R\$ 125.125,00 < R\$ 175.000,00

Limite de preço inexequível = **R\$ 125.125,00**

b



d) Verificação de exequibilidade dos preços:

Proposta I = R\$ 90.000,00 < R\$ 125. 125,00 => **Inexequível**

Proposta H = R\$ 125.000,00 < R\$ 125. 125,00 => **Inexequível**

Proposta G = R\$ 140.000,00 > 125. 125,25 => **Exequível**

**Proposta vencedora = G = R\$ 140.000,00**

**Garantia adicional**

Para verificar se há necessidade de garantia adicional, basta calcular 80% do valor que serviu de base para o cálculo do limite de preço exequível:

- 80% de R\$ 178.750,00 = R\$ 143.000,00

- R\$ 125. 125,00 < R\$ 140.000,00 < R\$ 143.000,00

- 70% < proposta G < 80% - **oferece risco à contratação**

Como a proposta G encontra-se em uma faixa de risco para a contratação (isto é, apesar de ser exequível, o valor é considerado muito baixo), deve-se exigir um garantia adicional ao contrato<sup>1</sup>, cujo valor é a diferença entre o limite superior da faixa do risco e o valor da proposta. Esse valor deve ser somado ao valor de garantia previsto no contrato, na modalidade<sup>2</sup> prevista em lei, a ser escolhida pelo contratado.

Valor da garantia adicional = R\$ 143.000,00 - R\$ 140.000,00 = **R\$ 3.000,00**

**A importância da diligência para comprovação de exequibilidade**

Apesar do modelo legal para análise de preço inexequível ser objetivo e facilitar o trabalho da comissão de licitação, a doutrina prevê que se deve dar a chance do licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, mesmo estando abaixo do limite previsto em lei.

A posição da doutrina é tecnicamente justificável, pois há uma falha na metodologia de cálculo apresentada. Conforme citado anteriormente, preço inexequível é aquele cujo valor é menor que os custos para execução do contrato. Sendo assim, qual a influência do valor das outras propostas nos custos de uma determinada proposta? Nenhuma, e para ilustrar essa questão será aproveitado o exemplo anterior com alguns ajustes:

<sup>1</sup> A garantia adicional nesse caso é obrigatória, e deve ser somada ao valor da garantia contratual prevista no edital.

<sup>2</sup> O § 1º do art. 56, da lei 8.666/93 prevê três modalidades de garantia contratual: caução; fiança bancária e seguro garantia, de até 5% do valor do contrato, podendo chegar a 10% para obra e serviços de grande vulto e alta complexidade (obras e serviços de grande vulto são aqueles cujo valor seja superior a 25 vezes o limite da concorrência de obras e serviços de engenharia = 25 x R\$ 1.500.000,00 = 37.500.000,00).

↳



Considerando que, no exemplo anterior, as empresas A e B foram inabilitadas, a tabela de classificação passa a ser:

#### Propostas das licitantes

Empresa	Valor da proposta
C	R\$ 185.000,00
D	R\$ 175.000,00
E	R\$ 165.000,00
F	R\$ 160.000,00
G	R\$ 140.000,00
H	R\$ 125.000,00
I	R\$ 90.000,00

Nesse caso, o limite para preço exequível passa a ser:

e) 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração:

- 50% de R\$ 250.000,00 = R\$ 125.000,00

-  $I = R\$ 90.000,00 < R\$ 100.000,00 \Rightarrow$  Fora do cálculo da média

- Média =  $(\sum \text{propostas})/n = (950.000,00)/6 = R\$ 158.333,33$

- 70% da média = 70% de R\$ 158.333,33 = R\$ 110.833,33

f) 70% do valor orçado pela Administração:

- 70% de R\$ 250.000,00 = R\$ 175.000,00

g) O menor dos valores é o limite de preço exequível:

$R\$ 110.833,33 < R\$ 175.000,00$

Limite de preço inexecuível = **R\$ 110.950,00**

h) Verificação de exequibilidade dos preços:

Proposta I =  $R\$ 90.000,00 < R\$ 110.833,33 \Rightarrow$  **Inexecuível**

Proposta H =  $R\$ 125.000,00 > R\$ 110.833,33 \Rightarrow$  **Execuível**

**Proposta vencedora = H = R\$ 125.000,00**

b





Voltando ao questionamento anterior, o que proporcionou mudar a situação da proposta H, de desclassificada a classificada, foi a inabilitação das empresas A e B, que ficaram de fora no cálculo da média. Os custos da proposta H não sofreram alteração em nenhuma das duas situações. Logo, a metodologia adotada pela Lei, apesar de objetiva, não tem embasamento técnico algum, justificando assim que posição da doutrina, de permitir a comprovação da exequibilidade de preços. A metodologia descrita em lei permite que empresas inidôneas, em comum acordo, aumentem a média das propostas, apresentando orçamentos com valores altos e elevando também o limite de exequibilidade.

### **Proposta de valor global exequível com itens inexecuáveis**

Outra questão importante é a proposta com valor global exequível, porém com itens de orçamento inexecuáveis. Parece pouco preocupante, pois o problema maior seria da contratada, ao apresentar algum item com valor irrisório. Entretanto, o exemplo a seguir retrata um problema grave para a Administração ao aceitar itens com preços inexecuáveis.

#### **Propostas durante a licitação**

Proposta A		Proposta B	
Serviço	Valor	Serviço	Valor
Item 01	R\$ 100,00	Item 01	R\$ 90,00
Item 02	R\$ 100,00	Item 02	R\$ 90,00
Item 03	R\$ 100,00	Item 03	R\$ 90,00
Item 04	R\$ 100,00	Item 04	R\$ 90,00
Item 05	R\$ 0,00	Item 05	R\$ 90,00
<b>Total:</b>	<b>R\$ 400,00</b>	<b>Total:</b>	<b>R\$ 450,00</b>

A tabela acima representa duas propostas de preços em uma licitação de obra. Pelos valores globais apresentados, a proposta A é a vencedora, entretanto o item 05 apresenta um valor nulo. Qual seria a consequência para a fiscalização se ela for aceita? Para entender o problema considera-se a possibilidade do item 05 ser suprimido durante a execução do contrato. Caso houvesse uma nova comparação entre as duas propostas com a supressão, a proposta mais vantajosa seria a B:

#### **Propostas após a supressão**

Proposta A		Proposta B	
Serviço	Valor	Serviço	Valor
Item 01	R\$ 100,00	Item 01	R\$ 90,00
Item 02	R\$ 100,00	Item 02	R\$ 90,00
Item 03	R\$ 100,00	Item 03	R\$ 90,00
Item 04	R\$ 100,00	Item 04	R\$ 90,00
Item 05	R\$ 0,00	Item 05	R\$ 90,00
<b>Total:</b>	<b>R\$ 400,00</b>	<b>Total:</b>	<b>R\$ 360,00</b>



Senso assim, a proposta exequível, com itens inexequíveis também é prejudicial à gestão do contrato. Caso tal fato ocorra em uma licitação, um engenheiro com conhecimento de orçamentação para analisar a justificativa da empresa, além de medir os impactos da aceitação no contrato futuro. Isso porque preços irrisórios podem ser plenamente justificados, por exemplo, caso a construtora tenha estocado um excesso de material que está gerando custos de armazenagem e com risco de seu prazo de validade vencer, ela pode considerar um valor pequeno para esses itens, não caracterizando assim uma manipulação do orçamento para obter vantagem futura. Dessa forma, cada caso deverá ser analisado separadamente por um profissional capacitado<sup>3</sup>.

Caso o problema surja durante a fiscalização do contrato, a fiscalização não deve aceitar a supressão desse serviço sem um ajuste no valor do contrato. Caso a contratada não concorde em reduzir o valor da obra ou serviço, o contrato deve ser rescindido.

---

<sup>3</sup> Como citado anteriormente, o profissional habilitado para analisar orçamento de obra, dependendo do tipo de obra e de acordo com a sua formação, é engenheiro ou arquiteto.

## Consultoria

Parecer nº: 1020

### Pergunta:

Existe uma porcentagem para verificar se o preço é inexequível na modalidade Pregão? Qual o fundamento jurídico?

### Resposta:

RESPOSTA:

A consulta versa sobre aspectos relacionados à inexequibilidade dos preços propostos por licitante, em disputa na modalidade pregão.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é bastante sucinta no que toca à aferição da inexequibilidade das propostas. O inciso XI de seu art. 4º, prescreve o seguinte:

Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade.

Por força do dispositivo, então, admite-se que o pregoeiro tem o poder-dever de, verificada a inexequibilidade do preço ofertado por determinado licitante, promover sua desclassificação, declarando vencedora a proposta anterior, que havia sido coberta pelo licitante desclassificado.

**Em razão do tratamento sintético dado Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexequibilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93. O fundamento jurídico para a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 é o art. 9º da própria Lei nº 10.520/02, cujo texto assinala:**

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Esta, a seu turno, no inciso IV do seu artigo 43 prescreve o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93 enuncia:

Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei nº 8.666/93 determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

b

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Não bastassem todas as disposições ora mencionadas, a Lei nº 8.666/93 oferece um critério relativo para se aferir a inexeqüibilidade das propostas. A aplicação da fórmula apresenta ao pregoeiro uma **presunção** de que o preço ofertado é inexeqüível. Como **presunção**, admite-se prova em contrário, o que denota a necessidade de se outorgar ao particular a possibilidade de que ele comprove a exeqüibilidade de seus preços. Confirma-se o teor do dispositivo:

Art. 48, § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Em comentários ao cálculo previsto no § 1º no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, o primeiro subscritor desta já teve a oportunidade de tecer as seguintes considerações:

"Com o intuito de solucionar essa questão, a Lei nº 9.648/98 introduziu o § 1º no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, que considera manifestamente inexeqüível, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (b) valor orçado pela Administração.

(...) Antes de outras considerações, faz-se mister esclarecer o mecanismo erigido pelo legislador para objetivamente identificar uma proposta inexeqüível.

Confirma-se o seguinte exemplo hipotético:

A Administração orça um serviço de engenharia em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). São apresentadas cinco propostas, de acordo com a tabela em anexo:

PROPOSTAS	VALOR
Licitante A	R\$ 830.000,00
Licitante B	R\$ 640.000,00
Licitante C	R\$ 570.000,00
Licitante D	R\$ 480.000,00
Licitante E	R\$ 475.000,00

Para aferir a proposta inexeqüível o agente administrativo deve calcular a média aritmética das propostas acima de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

b

Assim, ante tal desiderato, consideram-se as propostas dos licitantes A, B e C, cuja média é de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) .

Desse modo, é inexequível a proposta inferior a 70% (setenta por cento) de R\$ 680.000,00, portanto a inferior a R\$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais).

No exemplo carreado, a proposta do licitante E é considerada inexequível e a do licitante D aquela que melhor satisfaz o interesse público, saindo-se ele vencedor do certame.

Ressalve-se que, se o valor orçado pela Administração fosse inferior à média aritmética acima descrita, os 70% (setenta por cento) deveriam ser calculados sobre ele (valor orçado). Então, seriam inexequíveis as propostas abaixo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)." (Revista Trimestral de Direito Público, Editora Malheiros, n. 26/1999, p. 277).

Em vista desses apontamentos, cumpre destacar que as propostas acima de 50% do valor orçado pela Administração são aquelas que devem ser levadas em consideração para realizar a média, da qual se calculará os 70%, abaixo dos quais as propostas poderão ser reputadas inexequíveis.

As propostas abaixo dos 50% do valor orçado não estão desclassificadas. Elas, pura e simplesmente, não são levadas em consideração para o cálculo da média.

Nesse sentido, se houver propostas abaixo de 50% do valor orçado pela Administração, porém acima de 70% da média aritmética das propostas acima de 50% do valor orçado pela Administração, ela deve ser considerada exequível e, por via de consequência, deve ser classificada.

Noutras palavras, o fato de a proposta estar abaixo de 50% do valor orçado pela Administração não a torna inexequível.

Se ela estiver acima de 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ela é exequível e deve ser classificada.

Em termos bastante objetivos, recomendamos que seja adotado seguinte procedimento: 1) antes de desclassificar a proposta, a Administração, invocando o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, deve conferir oportunidade para que o licitante comprove sua viabilidade, estipulando prazo para apresentação de justificativas; 2) se o licitante não apresenta documentos que desnudem seus custos - a fim de comprovar que ele, mesmo com preço reduzido, ainda obtém vantagem -, ou apresenta documentos não convincentes, a Administração declara inexequível a proposta; 3) a seguir, o pregoeiro, com fundamento no inciso XVI do art. 4º da Lei 10.520/02, examina as ofertas subseqüentes e a classificação dos licitantes, até a apuração de uma oferta que atenda ao edital, declarando o licitante vencedor; 4) a partir daí, o rito procedimental toma seu curso regular.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Florianópolis, 25 de agosto de 2009.

JOEL DE MENEZES NIEBUHR

Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 12.639. Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFSC. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Professor Convidado de diversos cursos de especialização em Direito Administrativo. Autor dos livros "Princípio da Isonomia na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000); "O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória" (São Paulo: Dialética, 2001); "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (São Paul: Dialética, 2003) e "Pregão Presencial e Eletrônico" (2. ed. Curitiba: Zênite, 2004), além de diversos artigos e ensaios publicados em revistas especializadas.

PEDRO DE MENEZES NIEBUHR

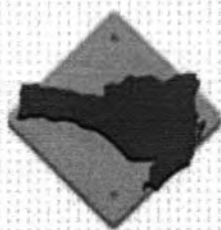
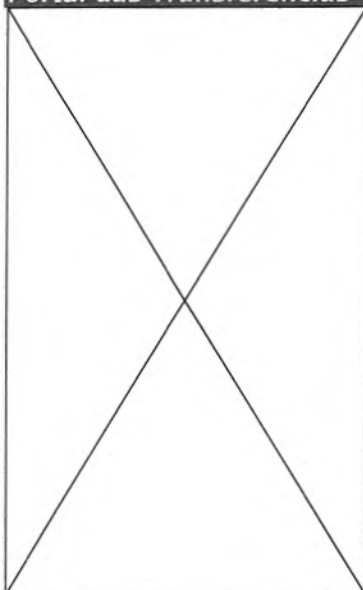
Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 19.555. Mestre em Direito pela UFSC. Autor do livro "Princípio da Competitividade na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2004), e de artigos e ensaios publicados em revistas especializadas.

Antes de enviar sua dúvida, pesquise as perguntas já respondidas pelos nossos consultores. A pesquisa é feita no texto da pergunta e da resposta.

**Separe as palavras por espaço, não utilize aspas.**

Código:  Categoria:  Palavra  
chave:

### Portal das Transferências



**GUIASC**

GUIA DE TURISMO  
DOS MUNICÍPIOS  
DE SANTA CATARINA

Eventos EGEM

[Listar todos](#)

6

### **Próximos Aniversários**

- 04/08 - Brusque
- 07/08 - Painel
- 08/08 - Nova Trento
- 15/08 - Ipira
- 15/08 - Peritiba

### **Boletins informativos**

Cadastre-se e receba os informativos da FECAM em seu e-mail:

Nome   
E-mail

### **Entidades Parceiras**



### **FECAM - Federação Catarinense de Municípios**

**Rua General Liberato Bittencourt, 1885 - SI 1310, Canto - Florianópolis - SC - CEP: 88070 - 800**

**Fone / Fax: (48) 3221 8800**

**E-mail: [fecam@fecam.org.br](mailto:fecam@fecam.org.br)**